

**AO ILUSTRE SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO
MINISTÉRIO DA CULTURA – MINC**

Concorrência Pública nº 90001/2024

Contratação de Serviços de Promoção/ Live Marketing

Processo administrativo: 01400.013508/2023-22

RED DOOR ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 17.148.525/0001-71, situada na Rua Urussui, n.º 300, conjunto 41 e 42, Itaim Bibi, CEP 04.542-051, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, através de seus advogados abaixo assinados (DOC.01), com fundamento nos arts. 165, inc. II e 168, da Lei Federal n.º 14.133/2021, interpor, tempestivamente, o seu

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO

em face à **DECISÃO DE RECURSO** que negou provimento à peça recursal interposta pela ora peticionária e à **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** da concorrente **AGÊNCIA TERRUÁ LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 12.445.718/0001-70; bem como contra à **NOTA DE CLASSIFICAÇÃO** atribuída à proposta técnica da **RED DOOR ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA**, ora peticionária, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. SÍNTSE DOS FATOS

O certame em questão, destinada à contratação de serviços de Marketing Promocional (Live Marketing), teve como vencedora a empresa **Agência Terruá Ltda.**, após a análise das propostas técnicas e dos documentos de habilitação.

Após a publicação do Aviso de Resultado de Julgamento e Habilitação em 17/12/2024, as empresas concorrentes foram classificadas com as seguintes notas técnicas:

- **Agência Terruá Ltda:** Nota 95,81;

- **Santa Fé Ideias Inteligentes em Marketing e Comunicação Ltda:** Nota 84,41;
- **Red Door Entretenimento e Comunicação Ltda:** Nota 78,74.

Apesar da interposição de recurso solicitando a reconsideração das notas atribuídas às propostas técnicas e alegando ausência de documentos de habilitação por parte da empresa vencedora, **o recurso foi indeferido pelo Ilustre Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do MinC, conforme documento assinado e publicado no site do MinC em 14/01/2025.**

Na mesma decisão que julgou o recurso, a licitação foi **adjudicada e homologada** em favor da **Agência Terruá Ltda.**

No entanto, essa decisão merece ser reconsiderada, conforme se demonstrará.

2. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O pedido de reconsideração está previsto no **art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, sendo aplicável para atos administrativos decisórios nos quais não haja previsão de recurso hierárquico.

No presente caso, como a decisão administrativa foi tomada pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do MinC, autoridade hierárquica superior à Comissão de Licitação, não há previsão legal para a interposição de recurso hierárquico. Assim, o pedido de reconsideração é o instrumento adequado, pois será dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão, em conformidade com o inciso II do art. 165.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, o pedido de reconsideração é cabível em relação a atos administrativos de cunho decisório nos quais não se aplique o recurso previsto no elenco do inciso I do art. 165, permitindo que a mesma autoridade revise o ato anteriormente proferido¹.

Adicionalmente, o pedido de reconsideração tem como objetivo a revisão do ato questionado com base em fatos ou fundamentos que demonstrem a necessidade de sua reavaliação, conferindo-lhe um caráter decisório final dentro da via administrativa.

Portanto, no caso em tela, é cabível o pedido de reconsideração.

3. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2023. p. 1726.

Nos termos do **art. 165, inciso II**, da **Lei nº 14.133/2021**, o prazo para interposição do pedido de reconsideração é de **3 (três) dias úteis**, contado a partir da intimação ou publicação da decisão, conforme as regras do **art. 183**, que determinam a exclusão do dia inicial, inclusão do dia final e prorrogação em caso de ausência de expediente administrativo.

No presente caso, a decisão foi publicada em **14 de janeiro de 2025 (terça-feira)**, iniciando-se a contagem em **15 de janeiro de 2025 (quarta-feira)** e encerrando-se em **17 de janeiro de 2025 (sexta-feira)**, o que confirma a tempestividade deste pedido de reconsideração.

4. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA AGÊNCIA TERRUÁ LTDA

O presente pedido de reconsideração objetiva assegurar que os argumentos já apresentados no recurso anterior sejam devidamente analisados, especialmente no que se refere às graves falhas da proposta técnica da Agência Terruá, destacando-se:

- **Ausência de itens essenciais à segurança**, como tendas, ambulâncias, estrutura de primeiros socorros e equipe de segurança adequada;
- **Planejamento insuficiente**, com cronograma incompatível e ausência de seguro para a minicarreta;
- **Orçamento omissivo**, sem previsão de locação de espaços não públicos, contratação de músicos ou ferramentas de comunicação;
- **Inconsistência com o escopo do edital**, ao não abordar adequadamente a Lei Paulo Gustavo.

Adicionalmente, a Terruá não apresentou documentos obrigatórios exigidos para habilitação, como o comprovante de identidade de seus administradores, em flagrante descumprimento ao edital e à legislação vigente. Essas falhas comprometem não apenas a execução do projeto e a segurança dos envolvidos, mas também a lisura e a transparência do certame, exigindo a revisão da pontuação atribuída à Terruá e sua consequente inabilitação.

O pedido de reconsideração visa a corrigir essas inconsistências, permitindo que o Ilustre Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do MinC reavalie os argumentos apresentados e os considere no julgamento final. A proposta da Red Door, por sua vez, apresenta um planejamento detalhado, alinhado aos objetivos do edital, e soluções robustas que minimizam riscos e maximizam o impacto cultural, reforçando sua superioridade técnica.

Diante disso, requer-se a **reclassificação das licitantes**, atribuindo à Red Door a primeira colocação no certame, e a **inabilitação da Terruá**, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, à igualdade entre os concorrentes e à integridade do processo licitatório.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a. **O recebimento e processamento do presente pedido de reconsideração com efeito suspensivo**, uma vez que este é cabível, nos termos dos **arts. 165, inciso II e 168, da Lei nº 14.133/2021**, e tempestivo, conforme demonstrado.
- b. **A análise integral dos argumentos** já apresentados no recurso anterior, com a devida consideração das falhas graves da proposta técnica da Agência Terruá, em estrita observância ao **art. 93, X, da Constituição Federal**.
- c. **A reavaliação da pontuação** atribuída às propostas técnicas das licitantes, especialmente considerando a superioridade técnica da proposta da Red Door Entretenimento e Comunicação Ltda.
- d. **A reclassificação das licitantes**, atribuindo à Red Door Entretenimento e Comunicação Ltda. a primeira colocação no certame, uma vez que atende aos requisitos do edital com melhor planejamento, execução e segurança.
- e. **A inabilitação da Agência Terruá Ltda.**, diante da ausência de documentos obrigatórios exigidos pelo edital, em especial o documento comprobatório de identidade de seus administradores, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital.

Termos em que pede e espera deferimento.

De São Paulo para Brasília, 17 de janeiro de 2025.

Signed by:


LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES

ADFBBA204CD4B5...

LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES

RG sob n.º 14.781.781-X-SSP/SP

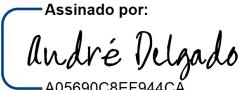
Assinado por:


Aline Freitas

84DCB3F7FD45455...

ALINE AKEMI FREITAS
OAB/SP n.º 246.891

Assinado por:


André Delgado

A05690C8EF944CA...

ANDRÉ LUCAS DELGADO SOUZA
OAB/SP nº 377.144